Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11189/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/96718/2011
PROTOCOLO	**:** 1209312
ÓRGÃO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN
ORDEN. DE DESPESAS	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 21/2011
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	GOMES & GOMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA AGÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	R$ 63.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA AGÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 21/2011, formalizado entre o ***Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul*** e ***Gomes & Gomes Empreendimentos Imobiliários LTDA.***, objetivando a locação de imóvel destinado a guarda de veículos apreendidos pela agência regional de trânsito, com valor contratual no montante de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-842/2012 (pp. 104/105).

Outrossim, observa-se do Acórdão AC02-G.MJMS-156/2015 (pp. 247/249) que os Termos Aditivos de n.º 01 e 02 foram julgados regulares e legais.

Neste momento, serão analisados os Termos Aditivos n.º 3 e 4.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 1784/2016 (pp. 503/508), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 3º e 4º Termos Aditivos.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ – 12697/2016, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das alterações contratuais em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos n.º 3 e 4 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer a baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	25.09.2012	08.10.2012	09.10.2012	+ 12 meses	**25.09.2013**	129
2° T. Aditivo	23.09.2013	23.10.2013	30.10.2013	+ 12 meses	**25.09.2014**	152
3° T. Aditivo	22.09.2014	03.11.2014	21.08.2015	+ 12 meses	**25.09.2015**	338
4° T. Aditivo	25.09.2015	15.10.2015	16.10.2015	+ 12 meses	**25.09.2016**	486

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	25.09.2012	08.10.2012	09.10.2012	63.000,00	**126.000,00**	129
2° T. Aditivo	23.09.2013	23.10.2013	30.10.2013	66.000,00	**192.000,00**	152
3° T. Aditivo	22.09.2014	03.11.2014	21.08.2015	69.000,00	**261.000,00**	338
4° T. Aditivo	25.09.2015	15.10.2015	16.10.2015	72.000,00	**333.000,00**	486

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Não obstante a isso, a regularidade supramencionada deve ser ressalvada em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Malgrado a imposição legal, a regra não fora cumprida em sua literalidade, motivo pelo qual deve ser feita a ressalva ao Ordenador de Despesas em relação a publicação do 3º Termo Aditivo ao contrato em voga.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***regularidade, com ressalva*****,** do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 21/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Mat